



LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2021, DE 01 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre criação de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, com definição do regime jurídico único no âmbito do Município de Mucuri, Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde – **ACS** e de Agente de Combate às Endemias – **ACE**, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O exercício dos cargos públicos de **ACS** e de **ACE**, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – **SUS** do Município, para execução das atividades de responsabilidades deste Município.

§ 1º – Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo o regime jurídico único como sendo **ESTATUTÁRIO**, o qual já é adotado por este Município, resguardando os direitos adquiridos pelo próprio regime, de acordo a Lei Complementar Municipal nº.: 030/2008.

§ 2º - O regime estatutário define a relação jurídica dos servidores no conjunto de princípios e regras referentes a direitos, deveres e demais normas de condutas para com o Poder Público do Município.



Art. 3º. Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS têm como atribuições o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal de saúde.

Parágrafo Único – São consideradas atividades dos ACS, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravantes relativos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de riscos à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre a área de saúde e outras áreas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. Os Agentes de Combate às Endemias – ACE têm como atribuições o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal de saúde.

Parágrafo Único – São consideradas atividades dos ACE, entre outras:

I – pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;

II – eliminação de criadouros/depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação e outros meios pertinentes;

III – tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;



IV – coleta de amostras de cães, gatos e demais animais domésticos;

V – registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;

VI – distribuição de coletores de fezes;

VII – orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;

VIII – encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção à saúde, de controle da vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º; além da periodicidade de visitas domiciliares.

Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da função pública:

I – residir na área da comunidade em que atuar, com antecedência mínima, de 02 (dois) anos, até a publicação do edital do processo de concurso ou seletivo, de acordo exigências da gestão pública;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial e continuada;

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso I, considera-se área de espaço geográfico definido pelo gestor municipal de saúde, através de estudos de territorialização.

§ 2º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº.: 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 7º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo e das funções públicas:



I – haver concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial e continuada;

II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único – Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal Nº.: 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º. Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 6º e do inciso I do art. 7º; bem como, dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, serão adotadas pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos na formado disposto do § 4º do artigo 198 da Constituição Federal e submetem-se ao regime jurídico dos servidores efetivos do Município de Mucuri, Bahia; observando ao que dispõe a lei federal nº.: 11.350/2006, com exceção do regime jurídico definido na presente lei.

Art. 10. A admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão ser precedida de processo seletivo público ou concurso, de acordo a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único – Caberá a Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de processo anterior de seleção pública, para efeito de dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional nº.: 51, de 14 de fevereiro de 2006.



Art. 11. A Administração Pública somente poderá rescindir, unilateralmente, o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate de Endemias, desde que haja ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta considerada grave, tais como:

- a) Ato de improbidade;
- b) Incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) Negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do superior hierárquico ou cometer ato que seja prejudicial à saúde das pessoas e da coletividade;
- d) Condenação criminal do servidor, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da pena;
- e) Desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) Embriaguez habitual ou em serviço;
- g) Ato de indisciplina ou de insubordinação;
- h) Abandono de emprego;
- i) Ato lesivo da honra ou da má fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa comprovada, própria ou de outrem;
- j) Ato lesivo da honra e da má fama ou ofensas praticadas contra a Administração e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa comprovada, própria ou de outrem;
- k) Recebimento de valores pecuniários de terceiros pela prestação dos serviços públicos previstos em Lei.

I – acumulação ilegal de empregos, cargos ou funções públicas, conforme vedação prevista no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal;

II – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal Nº.: 9.801/99;



III – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária, integrada por representantes da gestão municipal, da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo também poderá ser rescindido, unilateralmente, na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do artigo 6º ou caso venha apresentar declaração falsa de residência.

§ 2º - O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do cargo público pelo Agente.

Art. 12. Fica criado e inserido no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, o Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica à endemias, no quantitativo e padrões de vencimentos iniciais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 13. Os Servidores que, na data de publicação desta Lei, exerçam as funções e atividades do cargo de ACS e ACE, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, não alcançados pelo que dispõe o Parágrafo Único do artigo 10 desta Lei, poderão permanecer no exercício das atividades e funções do cargo até a conclusão do processo seletivo público pelo Município caso esteja ainda em vigor.

Parágrafo Único – Os ACS e ACE que estão em atividades e no exercício da função pública, integrantes da Secretaria Municipal de



Saúde e que constam no Anexo II, serão incorporados definitivamente no Quadro de Pessoal da presente Lei, permanecendo inalterados as vantagens percebidas anteriormente por força da legislação estatutária já existente.

Art. 14. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos e ou calamidade pública de saúde devidamente institucionalizada, na forma aplicável por lei específica municipal já existente, amparada pelo artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de ACS e ACE para preenchimento das vagas de cargos públicos, desde que haja necessidade para completar o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei e que obedeça a determinação do Ministério da Saúde de acordo a população do Município.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários vigentes, ficando o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais suplementares necessários para o pagamento dessas despesas.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente àquelas que dizem respeito específico às ACS e ACE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI, EM 01 DE ABRIL DE 2022.

ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº.: 079/2022

ANEXO I – QUANTITATIVO DO QUADRO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

CATEGORIA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO-BASE	INSALUBRIDADE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	104	R\$1.750,00	20%
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	35	R\$1.750,00	20%

ANEXO II – QUANTITATIVO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS JÁ EXISTENTES E CUJOS QUANTITATIVOS JÁ ESTÃO INSERIDOS NO ANEXO I DESTA LEI.

CATEGORIA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO-BASE	INSALUBRIDADE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	82	R\$1.750,00	20%
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	29	R\$1.750,00	20%

